PREFEITURA DE Belo Jardim
A semente de um novo tempo

LEI N.º 1.465/2001

EMENTA: Dá nova redação aos dispositivos da Lei Municipal n.º 510/85.

O Prefeito do Município de Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou a presente Lei que trata da alteração dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º, 9º e seus parágrafos únicos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º da Lei Municipal n.º 510/85, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA do Município de Belo Jardim – Pernambuco, órgão representativo, consultivo e deliberativo da Comunidade, para fins de proteção, preservação conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, terá como finalidade:

I - Assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Governo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II - Deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º - Para consecução de suas finalidades o CONDEMA deverá:

I - Dentro das suas competências, gerenciar programas em conjunto e separados com o CONAMA e o Conselho de Meio Ambiente Estadual.

II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos e alternativos e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidade privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio público, nacional e municipal.

III - Determinar, mediante representação do Ibama e as autoridades competentes, perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;

IV - Estabelecer privativamente e em conjunto com o Poder Público Municipal, normas e padrões municipais, com respaldo nas leis nacionais, de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e indústrias mediante audiência com os órgãos competentes;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

§ 1º - Cabe também ao CONDEMA:

I - Estabelecer normas relativas às unidade de conservação e às atividades que possam e venham a ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;

II - Estabelecer os critérios para a declaração de áreas saturadas ou em vias de saturação.

III - Criar e extinguir câmaras técnicas;

§ 2º - As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental;

§ 3º - As penalidades previstas no inciso V, deste artigo, somente poderão ser aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONDEMA, assegurado-se ao interessado ampla defesa.

Art. 4º - Compete ao CONDEMA:

I - Determinar, mediante representação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de créditos;

II - Decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

III - Estabelecer os requisitos, normas e critérios relativos aos padrões de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, bem como das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IV - Conceder licenciamento junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou impedir o mesmo, diante de atividades potencial e efetivamente poluidoras;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos hídricos;

VI - Editar Resoluções e Moções;

VII - Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

VIII - Estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas emanadas pelo Poder Público;

IX - Incentivar a mobilização do Conselho Municipal junto ao Nacional e Estadual;

X - Avaliar a implementação da política e dos instrumentos ambientais do Município;

XI - Avaliar, anualmente o relatório de qualidade ambiental do Município;

XII - Estabelecer canais com outros Conselhos;

XIII - Colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento Municipal, em assuntos referentes a proteção e preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais e hídricos;

XIV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando a proteção ambiental no Município;

XV - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XVI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora e demais recursos naturais do Município;

XVII - Manter intercâmbio com entidade governamentais e não governamentais de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do meio ambiente;

XVIII - Promover e fortalecer movimentos que demandem da comunidade, que visem o fortalecimento ao combate a focos de degradação ambientais;

XIX - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XX - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e demais recursos naturais do Município;

XXI - Manter intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do meio ambiente;

XXII - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XXIII - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e demais recursos naturais do Município.

XXIV - Manter intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do meio ambiente;

XXV - Promover e fortalecer movimentos que demandem da comunidade, que visem o fortalecimento do combate a focos de degradação ambientais;

XXVI - Buscar e divulgar informações corretas para a população referentes as questões ambientais.

Art. 5º - O CONDEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, e encaminhará processo juntamente com parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal e, dependendo da gravidade da degradação ambiental, à Promotoria de Justiça, para fins da Lei Federal n.º 7.347/83.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, em face de procedimento administrativo, notificará o responsável pela degradação ao meio ambiente, advertindo da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes, para fazer cessar a agressão, bem como devolver o equilíbrio ambiental.

Art. 7º - O CONDEMA, deverá sugerir as entidade educacionais a inclusão de materiais informativos e atividade escolares voltadas para o incentivo para a preservação e conservação do meio ambiente com ênfase aos problemas locais.

Art. 8º - Para efeito de atuação, o Conselho será composto por 10 (dez) membros, sendo metade integrantes do Poder Público e metade integrantes da Sociedade Civil.

Art. 9º - O CONDEMA terá a seguinte composição:

a) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
d) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
e) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
f) Um representante da OAB;
g) Um representante da Associação de Agricultores;
h) Um representante da Indústria;
i) Um representante do Conselho Bituri;
j) Um representante da Fundação Belo Jardim.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Meio Ambiente – CONDEMA, será de dois anos, permitida a recondução por igual período;

§ 2º - A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA será considerada como serviço de natureza relevante, não remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento;

§ 3º - Os membros integrantes do Poder Público poderá ter, em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, reunir-se-á a cada dois meses, sempre com a presença de pelo menos metade dos seus membros, quando convocado ou por iniciativa própria.

Art. 10º - A Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA e sua organização, funcionarão de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, está autorizado para assinar convênio de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais, bem como Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Organismos Internacionais.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 27 de abril de 2001.

JOÃO MENDONÇA
- PREFEITO -

Lido em reunião de 25/04/01

Secretário

PODER LEGISLATIVO

"CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO"

Rua Amélia Soares Paes s/n - Fone: 726-1991/2614 - C.G.C 11.470.457/0001-86 -
CEP.: 55.150-000 - PE

Aprovado em 1º discussão por Unanimidade

Sala das Sessões 25/04/01

Estado de Pernambuco
Câmara Municipal do Belo Jardim

PARECER Nº 023 / 2001.
PROJETO DE LEI. Nº 017/2001.

EMENTA: Dá nova redação aos dispositivos da Lei Municipal nº 510/85.

A Comissão de Justiça e Redação, em estudo e focalização do referido Projeto de Lei, baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, em 25 de abril de 2001.

José Pereira Sobrinho
Presidente

Euno Andrade da Silva Filho
Membro

José Wilson Campelo
Membro

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Aprovado em 1º e 2º discussão, por unanimidade, na Sessão de 28/03/01

Sala das Sessões 25/04/01

Presidente

Lido em 26/03/01

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 17 /2001

EMENTA: Dá nova redação aos dispositivos da Lei Municipal n.º 510/85.

O Prefeito do Município de Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, submete à aprovação da Câmara Municipal, a alteração dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º, 9º e seus parágrafos únicos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º da Lei Municipal n.º 510/85, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA do Município de Belo Jardim – Pernambuco, órgão representativo, consultivo e deliberativo da Comunidade, para fins de proteção, preservação conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, terá como finalidade:

I - Assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Governo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II - Deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º - Para consecução de suas finalidades o CONDEMA deverá:

I - Dentro das suas competências, gerenciar programas em conjunto e separados com o CONAMA e o Conselho de Meio Ambiente Estadual.

II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos e alternativos e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidade privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio público, nacional e municipal.

III - Determinar, mediante representação do Ibama e as autoridades competentes, perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;

IV - Estabelecer privativamente e em conjunto com o Poder Público Municipal, normas e padrões municipais, com respaldo nas leis nacionais, de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e indústrias mediante audiência com os órgãos competentes;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

§ 1º - Cabe também ao CONDEMA:

I - Estabelecer normas relativas às unidade de conservação e às atividades que possam e venham a ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;

II - Estabelecer os critérios para a declaração de áreas saturadas ou em vias de saturação.

III - Criar e extinguir câmaras técnicas;

§ 2º - As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental;

§ 3º - As penalidades previstas no inciso V, deste artigo, somente poderão ser aplicadas nos casos previamente definidos em ato especifico do CONDEMA, assegurado-se ao interessado ampla defesa.

Art. 4º - Compete ao CONDEMA:

I - Determinar, mediante representação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de créditos;

II - Decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

III - Estabelecer os requisitos, normas e critérios relativos aos padrões de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, bem como das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IV - Conceder licenciamento junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou impedir o mesmo, diante de atividades potencial e efetivamente poluidoras;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos hídricos;

VI - Editar Resoluções e Moções;

VII - Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

VIII - Estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas emanadas pelo Poder Público;

IX - Incentivar a mobilização do Conselho Municipal junto ao Nacional e Estadual;

V - Avaliar a implementação da politica e dos instrumentos ambientais do Municipio;

XI - Avaliar, anualmente o relatório de qualidade ambiental do Municipio;

XII - Estabelecer canais com outros Conselhos;

XIII - Colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento Municipal, em assuntos referentes a proteção e preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais e hídricos;

XIV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando a proteção ambiental no Município;

XV - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XVI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora e demais recursos naturais do Município;

XVII - Manter intercâmbio com entidade governamentais e não governamentais de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do meio ambiente;

XVIII - Promover e fortalecer movimentos que demandem da comunidade, que visem o fortalecimento do combate a focos de degradação ambientais;

XIX - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XX - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e demais recursos naturais do Município;

XXI - Manter intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do meio ambiente;

XXII - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XXIII - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e demais recursos naturais do Município.

XXIV - Manter intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do meio ambiente;

XXV - Promover e fortalecer movimentos que demandem da comunidade, que visem o fortalecimento do combate a focos de degradação ambientais;

XXVI - Buscar e divulgar informações corretas para a população referentes as questões ambientais.

Art. 5° - O CONDEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, e encaminhará processo juntamente com parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal e, dependendo da gravidade da degradação ambiental, à Promotoria de Justiça, para fins da Lei Federal n.° 7.347/83.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, em face de procedimento administrativo, notificará o responsável pela degradação ao meio ambiente, advertindo da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes, para fazer cessar a agressão, bem como devolver o equilíbrio ambiental.

Art. 7º - O CONDEMA, deverá sugerir as entidade educacionais a inclusão de materiais informativos e atividade escolares voltadas para o incentivo para a preservação e conservação do meio ambiente com ênfase aos problemas locais.

Art. 8º - Para efeito de atuação, o Conselho será composto por 10 (dez) membros, sendo metade integrantes do Poder Público e metade integrantes da Sociedade Civil.

Art. 9º - O CONDEMA terá a seguinte composição:

a) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
d) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
e) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
f) Um representante da OAB;
g) Um representante da Associação de Agricultores;
h) Um representante da Indústria;
i) Um representante do Conselho Bituri;
j) Um representante da Fundação Belo Jardim.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Meio Ambiente – CONDEMA, será de dois anos, permitida a recondução por igual período;

§ 2º - A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA será considerada como serviço de natureza relevante, não remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento;

§ 3º - Os membros integrantes do Poder Público poderá ter, em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, reunir-se-á a cada dois meses, sempre com a presença de pelo menos metade dos seus membros, quando convocado ou por iniciativa própria.

Art. 10º - A Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA e sua organização, funcionarão de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, está autorizado para assinar convênio de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais, bem como Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Organismos Internacionais.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 27 de março de 2001.

JOÃO MENDONÇA
- PREFEITO -